SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273490 - SP (2026/0199731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	E A C
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352 DANIELA DE OLIVEIRA - SP130481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. ART. 213 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Em relação ao fato de 2013, o acórdão da Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a hipótese acusatória, ante divergências relevantes entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo e ausência de corroboração probatória suficiente. Quanto ao fato de 2017, o Tribunal local assentou inexistir comprovação do emprego de violência ou grave ameaça.
3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar acórdão que, soberano na análise das provas, concluiu pela insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

5. A instância especial não admite o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável substituir as conclusões do Tribunal de origem quanto à insuficiência das provas para condenação (Súmula 7/STJ).
6. O fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez

Documento eletrônico VDA59726948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: adeb54cd-6e96-4ddd-801f-66576432262d

aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para reformar conclusão das instâncias ordinárias sobre a insuficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ).
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; CP, art. 213; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: adeb54cd-6e96-4ddd-801f-66576432262d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273490 - SP (2026/0199731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	E A C
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352 DANIELA DE OLIVEIRA - SP130481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. ART. 213 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Em relação ao fato de 2013, o acórdão da Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a hipótese acusatória, ante divergências relevantes entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo e ausência de corroboração probatória suficiente. Quanto ao fato de 2017, o Tribunal local assentou inexistir comprovação do emprego de violência ou grave ameaça.

3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar acórdão que, soberano na análise das provas, concluiu pela insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

5. A instância especial não admite o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável substituir as conclusões do Tribunal de origem quanto à insuficiência das provas para condenação (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58911595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:11
Código de Controle do Documento: 3995cb16-55b1-40e2-a4f4-b20aaa1d99f4

6. O fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para reformar conclusão das instâncias ordinárias sobre a insuficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CP, art. 213; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 528-530).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, bastando revalorar as provas para entender que os crimes foram efetivamente comprovados. Reitera, em seguida, os argumentos de mérito pelos quais entende necessária a condenação do acusado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para condenar o réu.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, quanto ao fato de 2013, a Corte de origem entendeu que não está comprovada a hipótese acusatória, após o exame da prova testemunhal, confrontando o depoimento da vítima com os demais dados probatórios produzidos no curso da persecução criminal. Veja-se o que concluiu o aresto, depois de analisar as provas (fls. 361-362):

Documento eletrônico VDA58911595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:11
Código de Controle do Documento: 3995cb16-55b1-40e2-a4f4-b20aaa1d99f4

> "Diante desse conjunto probatório, tenho que o crime estupro de vulnerável não restou suficientemente demonstrado a ponto de justificar a condenação do réu.
> Com efeito, a palavra da vítima, embora possua especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual, deve apresentar-se firme, coerente e harmônica com o restante do conjunto probatório. No caso, tal requisito, a meu ver, não se verifica.
> Como visto, em sede policial, a vítima afirmou que o réu a beijou na boca e tocou suas partes íntimas. Já em juízo, sob o crivo do contraditório, limitou-se a relatar que o acusado se deitou ao seu lado e lhe deu um beijo na boca, nada mencionando acerca de toques íntimos.
> A divergência não é periférica ou irrelevante, pois diz respeito justamente ao núcleo da conduta típica. O suposto toque nas partes íntimas, que em tese poderia caracterizar ato libidinoso mais gravoso, simplesmente desaparece do relato judicial, sem qualquer explicação plausível.
> A testemunha A, irmã da vítima, por sua vez, não presenciou os fatos. Seu depoimento baseia-se em conhecimento indireto, restringindo-se à narrativa de um 'selinho', comunicado pela própria vítima à genitora, que, inclusive, teria minimizado o ocorrido como gesto de carinho. Tal depoimento, portanto, não corrobora a versão mais grave apresentada na fase inquisitorial.
> Também revelado na prova os desentendimentos ocorridos entre a vítima e o réu, que a mãe daquela suspeita que a denúncia da filha foi por raiva do acusado.
> Diante desse cenário, subsiste dúvida razoável quanto à real extensão e à natureza da conduta praticada. Ainda que se admita a ocorrência de um beijo - única situação confirmada em juízo -, isoladamente considerado, a prova produzida não é suficiente para afirmar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a prática de ato libidinoso apto a configurar o delito de estupro de vulnerável.
> A condenação criminal, como se sabe, exige prova segura e inequívoca, não se contentando com versões contraditórias ou fragilizadas pelo próprio depoimento da vítima em juízo".

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Documento eletrônico VDA58911595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:11
Código de Controle do Documento: 3995cb16-55b1-40e2-a4f4-b20aaa1d99f4

Quanto ao fato de 2017, o Tribunal local entendeu, diversamente do alegado pela acusação, que não houve comprovação do emprego de violência ou grave ameaça para a prática do ato libidinoso (fl. 363):

> "Apesar das variações descritivas, observa-se que, em ambas as versões, **inexiste referência a conjunção carnal ou a ato libidinoso de maior gravidade, tampouco à utilização de violência ou grave ameaça** capaz de submeter a vítima à prática sexual mais invasiva.
> O quadro fático delineado aponta para conduta consistente em contato físico indesejado, de cunho sexual, praticado de forma abrupta e contra a vontade da ofendida, mas sem a intensidade típica exigida para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.
> Nessas circunstâncias, a conduta se amolda com maior precisão ao tipo penal do art. 215-A do Código Penal, que descreve o crime de importunação sexual, caracterizado pela prática de ato libidinoso sem o consentimento da vítima, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia".

Essa situação impede a condenação pelo crime do art. 213 do CP, que tem a violência ou grave ameaça como elementares típicas. Novamente, a hipótese fática da acusação não prevaleceu no julgamento em segunda instância, de modo que incide também aqui a Súmula 7/STJ.

Reitero: a simples "existência de prova acusatória", como diz a acusação, não significa automaticamente que ela seja "suficiente para a condenação" (fl. 559). Compete às instâncias ordinárias a tarefa de realizar soberana e motivadamente esse juízo de suficiência, como fez aqui o TJ/SP, e não cabe ao STJ modificar suas conclusões fáticas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:11
Código de Controle do Documento: 3995cb16-55b1-40e2-a4f4-b20aaa1d99f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.490 / SP

Número Registro: 2026/0199731-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15086239820228260198 22719392022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : E A C
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352
DANIELA DE OLIVEIRA - SP130481

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : E A C
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352
DANIELA DE OLIVEIRA - SP130481

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 9138c43a-9437-405d-927f-760784826c40

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 9138c43a-9437-405d-927f-760784826c40